

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007 (Apensado: PL nº 3.707, de 2008)

*Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado FLAVIANO MELO

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo que as empresas tenham que manter serviços especializados em odontologia do trabalho, bem como a realizar exames odontológicos em seus trabalhadores.

À proposição foi apensado o PL nº 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Federal Rafael Guerra, que *altera a alínea “d” do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.*

A referida proposta e seu apensado foram aprovados anteriormente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ( CDEIC ); pela Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF ), com substitutivo, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ( CTASP ).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007, e seu apensado, PL nº 3.707, de 2008, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme o disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diferentemente do voto do relator, que se posicionou pela inconstitucionalidade das propostas, entendo que tais propostas não são inconstitucionais, pelo contrário, adéquam-se perfeitamente às normas fundamentais que buscam assegurar os Direitos Fundamentais aos trabalhadores brasileiros.

As referidas propostas visam alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, para que as empresas tenham a obrigação de manter serviços especializados de odontologia do trabalho e a realização de exames odontológicos em seus empregados, mediante alteração da alínea “d” do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II do referido Diploma.

Esses dispositivos têm a incumbência de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho e de sua recuperação, quando não reunir condições de prestar serviços ao empregador. No Brasil, o legislador se mostrou consciente da necessidade de garantir a saúde do trabalhador. Essa preocupação pode ser observada através da edição da Lei nº 6.514, de 1977, que deu nova redação aos artigos 154 e 201 da CLT, sendo essa lei complementada posteriormente pela Portaria MTB nº 3.214, de 1978, que dispôs, entre outras coisas, sobre o serviço especializado em segurança e medicina do trabalho, sobre equipamentos individuais de trabalho, atividades e operações insalubres e perigosas.

Todo esse aparato infraconstitucional vai ao encontro do que prevê o inciso IV, do artigo 200 da Constituição Federal, que dispõe:

*“Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*(...)*

*IV – colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.*

E meio ambiente, segunda a conceituação dada pelo artigo 30, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, é o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em toda sãs suas formas.

Nesse contexto, é indiscutível concluir-se que as empresas, na qualidade de empregadoras, têm a obrigação indelével de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo seus empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, adotando medidas efetivas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente, facilitando o exercício fiscalizador da autoridade competente.

Cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle de qualquer ação ou serviço que vise a preservação ou reparação da saúde pública, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, nos exatos termos do artigo 197 da Constituição.

O artigo 199 da CF dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. “§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

E é nesse contexto que a atividade especializada do dentista do trabalho se mostra indispensável, tendo em vista tratar-se de profissional com experiência, vivência e conhecimentos científicos específicos, interentes a sua formação profissional, que congrega os conhecimentos

técnicos e específicos voltados à prevenção de doenças bucais que tenham por fator de risco as atividades e/ou condições de trabalho.

O exame médico é umas das medidas preventivas de medicina do trabalho, mas está voltado à avaliação de natureza exclusivamente médica, uma vez que o profissional não está capacitado para avaliações específicas da área odontológica.

Os atos odontológicos são considerados aqueles praticados por profissional com graduação em Odontologia, recebendo título em instituição nacional reconhecida ou em faculdade estrangeira, com a devida revalidação do respectivo diploma. Esses atos devem seguir padrões ministrados na graduação, utilizando-se o dentista dos conhecimentos arraigados para atender satisfatoriamente os seus pacientes.

Em suma, o dentista do trabalho é o profissional legalmente apto e habilitado, em conjunto com o médico do trabalho, a promover uma correta e adequada avaliação da saúde ocupacional do trabalhador.

Diante do que fora explanado e, diferentemente do entendimento do relator, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e perfeita técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007, e seu apensado, PL nº 3.707, de 2008, e dos Substitutivos aprovados na CDCE e na CSSF.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO**  
**PMDB-PB**